

DECRETO Nº 8.404 DE 10 DE JULHO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORTE DE ÁRVORES PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o corte indiscriminado de árvores;
CONSIDERANDO a necessidade de execução de corte que estejam colocando em risco à população e os termos do Ofício nº 568/2012/SDCT.GAF, da Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, datado de 06 de julho de 2012,**

DECRETA :

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Corte Emergencial de Árvores pela Defesa Civil Municipal.

Art. 2º O pedido de corte emergencial, ou seja, que oferece risco iminente à vida humana deverá ser solicitado diretamente a Defesa Civil Municipal, via telefone ou na sede do órgão e distrital.

§1º As solicitações emergenciais deverão ser realizadas em decorrência de sinistros assim como intempéries meteorológicas.

§2º No ato da vistoria e comprovada a veracidade dos fatos (risco iminente a vidas humanas) serão realizados os procedimentos viáveis a preservação da integridade física das pessoas.

§ 3º Servirão de parâmetro para enquadramento neste artigo as seguintes observações, feitas no ato da vistoria *in loco*:

- I – comprometimento da base de sustentação do vegetal;**
- II – exposição de suas raízes quando estiverem descalçadas;**
- III – forte inclinação para edificação que esteja abrigada;**
- IV – plantada em encosta com risco de movimento de massa sobre uma ou mais edificações;**
- V – vegetais obstruindo via pública.**

Art. 3º Os demais pedidos de corte/poda de árvores serão analisados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em áreas privadas, através de Processo Administrativo formulado no Protocolo da Prefeitura.

Art. 4º Em praças e áreas urbanizadas fica a cargo da Subsecretaria de Parques e Jardins a avaliação e encaminhamento à Defesa Civil Municipal, uma vez verificado o risco iminente.

Art. 5º Caracterizado o risco iminente, a Defesa Civil Municipal somente executará o serviço de corte de vegetal, em imóvel de terceiros, mediante autorização por escrito do proprietário ou por determinação judicial, o local estará sujeito a interdição.

DECRETO Nº 8.404 DE 10 DE JULHO DE 2012

Art. 6º A Defesa Civil Municipal não poderá executar os serviços de corte de qualquer vegetal que seja, sob a alegação de risco a terceiros, salvo por determinação judicial.

Art. 7º Não é permitido à Defesa Civil Municipal o corte de algum vegetal que não seja autorizado pelos órgãos competentes para o serviço, salvo situação de constatação de emergência ou risco iminente à vida humana.

Art. 8º Em área privada o requerente fica responsável pela limpeza do local em decorrência da execução do serviço, devendo destinar os resíduos em local adequado.

Art. 9º Quando se tratar de novas edificações, sendo estas construídas sob copas de árvores, e posteriormente alegado o risco pelo proprietário, deverá este, de forma particular, providenciar a retirada do respectivo vegetal, uma vez autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano tal corte.

Art. 10. Quando se tratar de vegetal que se encontra em área de risco elétrico, fica a concessionária pelo serviço de energia elétrica do município responsável pelo corte/poda do respectivo vegetal, sob autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Em caso de contato ou queda de vegetal na rede elétrica caracterizando emergência, fica a concessionária responsável pelo serviço e posteriormente, será dada ciência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 11. Quando da vistoria, for constatada qualquer lesão causada propositalmente com o intuito de provocar a morte do vegetal, por constituir crime ambiental, nos termos da legislação vigente, será encaminhada queixa ao órgão competente para que este tome as devidas providências, sendo o residente no local notificado e ficando o Poder Público isento dos danos causados por terceiros, isentando o órgão público da execução dos serviços.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.998, de 20 de agosto e 2008 e o Decreto nº 7.545, de 29 de julho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 10 DE JULHO DE 2012.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

GILBERTO NÓBREGA DE SOUZA
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

VINGLE NEVES MARTINS
Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos